



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
**ADVOGADOS** : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)  
VICENTE COELHO ARAÚJO  
ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA  
**RECORRIDO** : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ODAIR MARTINS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LÍCITO. REPRESAMENTO DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. FINALIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ESPÉCIES E REDUÇÃO DO VALOR COMERCIAL DO ESTOQUE PESQUEIRO. RENDA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL REDUZIDA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Os atos lícitos também podem dar causa à obrigação de indenizar. Segundo a doutrina de Caio Tácito, o fundamento da indenização não será, todavia, "o princípio da responsabilidade (que pressupõe a violação de direito subjetivo mediante ato ilícito da administração)", mas "a obrigação de indenizar o sacrifício de um direito em consequência de atividade legítima do Poder Público."

2. Embora notória a finalidade pública do represamento de rio para a construção de usina hidrelétrica e, no caso em exame, sendo certo que o empreendimento respeitou o contrato de concessão e as normas ambientais pertinentes, a alteração da fauna aquática e a diminuição do valor comercial do pescado enseja dano a legítimo interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização.

3. O pagamento de indenização pelos lucros cessantes redistribui satisfatoriamente o encargo individualmente sofrido pelo pescador profissional artesanal em prol do bem comum (construção da hidrelétrica).

4. Não tendo havido ato ilícito causador de degradação ambiental e nem privação do exercício da profissão de pescador sequer em caráter temporário, não há dano moral autônomo indenizável.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento, a fim de afastar a condenação por danos morais.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso especial, acompanhando a relatora, e o voto do Ministro Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi, que negavam provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília/DF, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto por Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. REDUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PROVA SUFICIENTE. AUTOR PESCADOR PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. REDUÇÃO DAS ESPÉCIES MAIS VALORIZADAS COMERCIALMENTE, COMO PINTADOS, JAÚS E DOURADOS. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS FIXADOS MUITO ABAIXO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Recorrido propôs ação de indenização contra a ora Recorrente (Duke Paranapanema) e contra a Duke Energy International, Brasil Ltda. (Duke Brasil), sustentando que a implantação e operação das Usinas Hidrelétricas Canoas I e II teriam reduzido drasticamente a piscosidade do Rio Paranapanema e inviabilizado o exercício da pesca no local, causando-lhe impacto econômico negativo e sofrimento moral, já que não mais poderia exercer sua profissão de pescador.

A sentença foi de parcial procedência do pedido, condenando a ora recorrente a pagar ao recorrido meio salário mínimo mensal, a partir de julho de 1999 até a data da aposentadoria, além de R\$ 7.000,00, a título de danos morais.

O acórdão recorrido reformou a sentença apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

Interpôs a ré, então, recurso especial, em cujas razões alega que o acórdão recorrido deu aos arts. 3º, III, e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/1981, interpretação diferente da dada pelo Tribunal paulista, que, a par de também ter reconhecido que a implantação de usina hidrelétrica modifica a capacidade pesqueira, entendeu que tal alteração não gera direito à indenização por danos morais e materiais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que a suposta modificação da composição da fauna aquática, em virtude do evento que causa danos ou impactos ambientais, como a construção de uma usina hidrelétrica, não gera direito subjetivo à indenização, pois:

i) a alteração da ictiofauna não configura poluição, como definida no art. 3º, III, da Lei 6.938/1981, ou dano ambiental, mas impacto mitigável por programas ambientais e não passível de indenização;

ii) os pescadores não têm direito subjetivo sobre o rio ou sobre os peixes, que suporte a pretensão indenizatória;

iii) não existe direito à pesca em determinada quantidade/espécie de peixes, especialmente considerado que sobre a pesca incide uma álea natural;

iv) a construção de usina hidrelétrica é de interesse público relevante, de modo que a utilização do Rio Paranapanema para essa finalidade não pode ser considerada lesão a interesses individuais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O acórdão recorrido consignou que:

Dai se conclui que a condição de pescador profissional do autor restou suficientemente comprovada, bem como, a dependência da pesca como meio de vida. Deste modo, se o enchimento do reservatório do Complexo Canoas acarretou redução ou modificação na atividade pesqueira, não há dúvida de que o apelado sofreu as consequências, advindo daí o direito à indenização.

E, ainda que nesta época já houvesse outras usinas hidrelétricas no Rio Paranapanema, como afirma a apelante, a implantação do complexo Canoas agravou os eventuais problemas existentes.

**Neste passo, os elementos de prova constantes dos autos demonstram que efetivamente houve, pelo menos modificação qualitativa da ictofauna da região, e modificação para pior, com o aumento da reprodução de espécies menos nobres em detrimento dos peixes mais valorizados no mercado, especialmente das espécies migradoras.**

Do Laudo Pericial extrai-se:

"Um dos efeitos inevitáveis de qualquer represamento sobre a fauna aquática é a alteração na composição e abundância das espécies, com elevada proliferação de algumas e redução ou mesmo eliminação de outras (Agostinho et al., 1999). A avaliação dos fatores que levam a esses impactos não é uma tarefa muito simples, visto que se relaciona às variáveis físicas, químicas e biológicas, com uma profusão de interações que raramente são entendidas na extensão e profundidade adequadas (Agostinho et al. 2007).

Segundo a literatura, os reservatórios geralmente são mais produtivos do que os rios que lhes deram origem. No início da formação dos reservatórios, em função do aumento na quantidade de nutrientes, ocorre uma explosão da produtividade primária, o que leva a aumento na produção pesqueira. Passada esta primeira fase, ocorre redução da produtividade primária e, conseqüentemente, redução na produção de pescado, porém ainda com nível de captura por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de esforço maior que do período preenchimento, ou seja, na fase rio." (fís. 362 1).

O texto acima passa a impressão, afirmada e reafirmada nas razões de apelação, de que o represamento aumenta a produção pesqueira, ocorrendo, então, uma melhora na atividade dos pescadores. Todavia, trata-se de uma falsa conclusão, pois embora ocorra um aumento em algumas espécies de peixes (sedentárias, de comercialização mais difícil e preço mais baixo), é inevitável a diminuição das espécies migradoras, mais nobres e de maior lucratividade.

É o que afirma a pericia:

"Por outro lado, não existem dados na literatura especializada, que comprovem que qualquer reservatório tenha voltado ao estado presente antes de sua formação, exatamente porque antes da formação de um reservatório, principalmente no rio Paraná (incluindo o rio Paranapanema), as capturas são essencialmente de espécies migradoras de médio e grande porte, que serão substituídas (no reservatório) pelas sedentárias de pequeno e médio porte. Portanto, a possibilidade de um retorno a captura daquelas espécies (dourado, pintado, jaú) como antes do represamento, é praticamente descartada." (fís. 3623).

Estas espécies nobres são as mais prejudicadas com os obstáculos representados pelas barragens. Por isso foram implantadas escadas para que os peixes pudessem migrar para continuar a reprodução, mas, sem eficácia, conforme se destacou no laudo pericial:

"Outro problema enfrentado, é que como o fluxo de peixes apresenta sentido único (somente sobem os mecanismos, não fazendo movimento inverso), ocorre um empobrecimento da comunidade de peixes abaixo da barragem. Em reservatórios como os do complexo Canoas, o fato de existirem mecanismos de transposição, pode ter contribuído para a eventual redução das capturas, tendo em vista que nos primeiros anos de implantação destes sistemas, a quantidade de peixes transposta foi elevada. Como não existem tributários para onde os peixes pudessem migrar para a reprodução, os mesmos ficaram restritos a área dos reservatórios. Como aumentou muito a concentração de peixes neste período, também houve aumento na pressão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesca sobre estas espécies, o que levou a redução de suas capturas. Deste modo, a presença de estruturas de transposição, de peixes do complexo Canoas teve efeito deletério, ao invés de benéfico. Portanto, „a ausência deste tipo de sistema de transposição em outros reservatórios da bacia, pouco tem a ver com as possíveis alterações de abundância de peixes no complexo Canoas." (fls. 3624).

A apelante afirma não ter responsabilidade na implantação das escadas para transposição dos peixes, já que decorreu de exigência do Ministério Público, encampada pelo Poder Judiciário (fls. 3802). O que deve ser ressaltado é que o sistema somente foi implantado na tentativa de reduzir o impacto sobre as espécies migratórias. Assim, ainda que não tenha produzido resultados positivos, não se pode saber se sem a implantação do sistema de transposição a situação seria melhor.

Quanto à alteração nos preços de comercialização do pescado antes e depois do fechamento do reservatório, constou da perícia:

"Esta variação de preços antes do fechamento é decorrente da forma de comercialização, sendo que alguns comercializavam o pescado em peixarias e outros diretamente aos consumidores. Isto faz com os preços sejam diferenciados. Além disso, pode-se verificar que o preço comercializado após o fechamento dos reservatórios é menor do que aquele de antes da formação, o que é justificado pelo tipo de pescado capturado antes e depois, sendo que antes a pesca era pautada em espécies migradoras e de maior porte, enquanto que após a formação dos reservatórios, a maior parte das capturas é de espécies sedentárias e de menor porte, que apresentam preço de comercialização menor." (fls. 3628).

Mesmo a testemunha Jair Vieira, cujo depoimento foi trazido de outro processo pela apelante para demonstrar que a situação pesqueira melhorou após o enchimento dos reservatórios, deixou claro que "a pesca se tornou mais difícil em relação aos peixes de primeira qualidade, por outro lado tornou-se mais fácil no que lhe diz respeito a peixes de segunda qualidade" (fls. 3802).

**Não há dúvida de que a apelante adotou medidas e desenvolveu programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática pelo represamento, especialmente com o povoamento das águas represadas. Porém, também é certo que embora tais**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**empreendimentos sirvam para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, a produção pesqueira jamais será a mesma de antes, notadamente em termos de qualidade de espécies, com sérios impactos sociais sobre as populações que dependem da pesca para obtenção do sustento próprio e da família.**

Aliás, as alterações são facilmente percebíveis, conforme anotado na sentença:

"Essas e outras conclusões da perícia não deixam dúvidas acerca da efetiva 'alteração' da ictiofauna quando da construção da barragem.

**Aliás, parece evidente, e para tanto não precisa ser perito no assunto, que a mudança de ambiente aquático de lótico para lêntico é fator essencial para a diminuição da população dos peixes comercialmente fortes. Sim, porque a barragem sem dúvida, modifica o comportamento reprodutivo dos peixes, diminuindo a quantidade de algumas espécies." (fls. 3768).**

Quanto ao nexo de causalidade, e a alegação da apelante de que outros fatores podem ter afetado a atividade pesqueira, também foi tema analisado com precisão na sentença:

**"Não se pode ignorar, é certo, que fatores outros como a pesca predatória, existência de predadores naturais, alterações climáticas, matas ciliares, cheias, também influenciam diretamente na diminuição dos peixes. Mas não é menos certo que a construção da barragem interfere substancialmente na ictiofauna, afetando a população de peixes e causando impacto no ambiente aquático.**

**Assim, por menor que seja a responsabilidade da ré, na 'modificação' da atividade pesqueira no local, existe o dever de indenizar, residindo, aí, a relação de causalidade entre a ação e o dano." (fls. 3770).**

Note-se que na fixação da condenação levou-se em consideração tão somente a redução da atividade pesqueira, por isso mesmo foi fixada a indenização em apenas meio salário mínimo por mês, o que se revela justo e razoável diante do que se constatou de prejuízo nos ganhos do apelado.

(...)

Ressalte-se que a responsabilidade da apelante é objetiva (CF, art. 37, § 6º), já que se trata de concessionária de serviço público.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao argumento de que a União deu ao rio a finalidade prevista dentro da esfera de sua competência, e por isso não poderia o particular prejudicado pleitear indenização, não convence.

Com efeito, ainda que a atuação da União se compreenda nos limites de sua competência, caso acarrete prejuízo ao particular, existe, sim, o dever de indenizar. E tanto isso é verdade que existem programas de compensação aos pescadores na época da proibição da pesca em razão da piracema.

Insurge-se, ainda, a apelante, contra a indenização por dano moral e argumenta que não existem elementos mínimos para sua comprovação.

Conforme já analisado, houve um dano e um prejuízo ao apelado, consistente na redução da atividade pesqueira e, conseqüentemente, de seus rendimentos e na dificuldade de sobreviver da pesca após o enchimento dos reservatórios do complexo Canoas. É evidente que a nova situação, com a redução de sua qualidade de vida, causou sofrimento e angústia ao apelado, configurando-se o dano moral indenizável.

A alteração no modo de vida do apelado, e a necessidade de se adaptar a uma nova realidade, efetivamente causou intranquilidade e perturbação psíquica, como assentado na sentença:

"Na hipótese em comento, o dano advém justamente da alteração fática causada na vida do autor, na sua esfera ética e psicológica, já que passou a ter dificuldades para, como arrimo de família, continuar o sustento de sua casa." (fls. 3774).

É certo que o dano moral não foi de proporções excepcionais, tanto que fixado na módica importância de R\$ 7.000,00, mas que existiu não há dúvida.

De início, entendo que não há necessidade de reexame de matéria de fato para verificar que a base de fato em que se assentou o acórdão recorrido - alteração e redução da fauna aquática decorrente de ato lícito praticado por concessionária de serviço público (construção de usina hidrelétrica) - é similar à dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, no entanto, opostas as conclusões adotadas pelas duas Cortes estaduais sobre idêntica questão jurídica.

A divergência foi demonstrada nos termos legais e regimentais, parecendo-me manifesta.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no acórdão paradigma na AC 467.427.5/3-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o desaparecimento ou diminuição de algumas espécies de peixes, compensada pelo surgimento de outras em abundância não configura dano indenizável aos pescadores da região afetada. Também neste caso (usina hidrelétrica de Porto Primavera no Rio Paraná), a perícia havia constatado que a construção da barragem havia causado "significativas modificações no ecossistema aquático, em especial a composição da ictiofauna local", (...) "com diminuição de algumas espécies autóctones e endêmicas, próprias de águas lóticas, tais como dourado, pintado, jaú, curimatá, piabanha e piratininga do sul, dentre outras, e a introdução de espécies próprias de águas lênticas, como lambari, mandi, acara, pescada, corvina etc, inclusive com abundância de algumas delas (tucunaré, piau, traira e corimba, concluindo que a pesca no reservatório "vem sendo desenvolvida normalmente, entretanto tendo de se adaptar à nova realidade ambiental do reservatório". Esta necessária adaptação envolve, segundo a perícia, "a adaptação dos equipamentos de pesca, principalmente no que se refere às redes de emalhar", tendo sido acentuado que "o pescador necessitará pescar maiores quantidades de peixes de menor tamanho e menor valor comercial, pertencentes a espécies pré-adaptadas, às condições de águas lênticas para manter sua renda próxima da anteriormente obtida". No referido acórdão, assim como no caso ora em exame, destacou o Tribunal que a despeito da "ocorrência de fatores concorrentes, tais como a pesca predatória, o assoreamento do rio em decorrência do desmatamento ciliar em suas margens e a poluição degradante que compromete a reprodução das espécies nativas, inegável que o fator determinante para a diminuição dos cardumes de peixes de linhagem nobre foi a construção da barragem para a formação do lago da hidrelétrica". Desses fatos, extraiu o acórdão paradigma conclusão oposta à adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que a ocorrência do impacto ambiental já previsto no EIA/RIMA não causou dano indenizável aos pescadores profissionais, porque "se as espécies antes existentes escassearam, outras foram introduzidas e são encontradas em abundância, como resultado dos programas mitigatórios e compensatórios desenvolvidos pela ré".

Vê-se, portanto, que embora o acórdão paradigma trate dos impactos decorrentes da construção de outra hidrelétrica (Porto Primavera), em ambos os casos houve alteração da fauna aquática, com a diminuição das espécies de peixe comercialmente mais lucrativas e a necessidade de que o pescador capture maior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volume de pescado para manter renda próxima da anterior. Também em ambos os casos foram adotadas medidas mitigadoras, consistentes na introdução de novas espécies no reservatório, medidas essas que para o Tribunal de Justiça de São Paulo afastam a existência de dano indenizável, contrariamente ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Em outro acórdão invocado como paradigma, também do Tribunal de Justiça de São Paulo (AC 854.778-5/0-00), foi decidido:

"Por outro lado, **o dano indenizável, como assinala Celso Antonio Bandeira de Melo, é o dano em direito, que não se confunde com o dano patrimonial, dano econômico.** Segundo ele, é preciso que "o dano corresponda à lesão a um direito da vítima. Quem não fere direito alheio não tem por que indenizar". (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13ª ed., p. 826).

Esse dano em direito, "ademais de significar subtração de um bem ou consistir em impedimento a que se venha a tê-lo, atinge bem a que se faz jus. Portanto, afeta o direito a ele. Incide sobre algo que a ordem jurídica considera como pertinente ao lesado. Logo, o dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é bem mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito" (autor, obra e p. citis.).

(...)

Ademais, **não se pode falar em dano a direito, visto como os autores puderam continuar a exercer a atividade de pesca. Inexiste direito a pesca de uma determinada quantidade de peixe.** Essa quantidade, como se sabe, é aleatória, dependendo de um série de fatores.

Vejam-se alguns exemplos ministrados por Celso Antonino Bandeira de Melo, em que não há o dever indenizatório da Administração, e que podem ser aplicados por similitude, ao caso dos autos:

"Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente.

Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo proteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, a mudança de uma escola pública, de um museu, de um teatro, de um biblioteca, de uma repartição, pode representar para comerciantes e profissionais instalados em suas mediações evidentes prejuízos, na medida em que se subtrai toda a clientela natural derivada dos usuários daqueles estabelecimentos transferidos. Não há dúvida de que os comerciantes e profissionais vizinhos terão sofrido um dano patrimonial, inclusive o "ponto" ter-se-á destarte desvalorizado. Mas não haverá dano jurídico. Pela mesma razão não configura dano jurídico o dano econômico sofrido pelos proprietários de residências sitas em bairro residencial que se converte, por ato do Poder Público, em zona mista de utilização. Não haverá negar a deterioração do valor dos imóveis de maior luxo. A perda da tranquilidade e sossego anteriores bem reflexos imediatos na significação econômica daqueles bens, mas inexistia direito a persistência do destino urbanístico precedentemente atribuído àquela área da cidade" (op. Cit., p. 827)

**Não se pode falar, no caso em exame, num direito dos autores à manutenção da situação anterior do rio onde costumava pescar. A obra pública realizada destinou-se a atender o interesse público relevante, sendo sabida a necessidade de geração de energia".**

Igualmente nos Embargos de Declaração na AC 874.760-5/7-01, outro paradigma, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que não havia direito à indenização por danos materiais e morais alegadamente sofridos por pescador, em razão de obras feitas por concessionária de energia elétrica que "reduziram o estoque pesqueiro da região". O fundamento do acórdão foi a ausência de "direito subjetivo dos pescadores sobre o bem que dê suporte à pretensão indenizatória", tendo sido considerado que "no conflito entre interesses privados dos autores, sem qualidade de direito subjetivo, e o interesse social e econômico buscado pela ré, no uso da concessão autorizada pelo Poder Público, prevalece este, diante da supremacia do interesse público sobre o privado".

A base de fato dos acórdãos recorrido e paradigmas é, portanto, a mesma no que interessa à caracterização do dissídio, motivo pelo qual não tem incidência o óbice da Súmula 7/STJ.

Passo a análise do mérito.

Compartilho do entendimento do acórdão recorrido de que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da ré, concessionária de uso de bem público e concessionária do serviço público de energia elétrica, é objetiva (CF, art. 37, § 6º).

Igualmente, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, assentada no julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental (CF, art. 225, § 3º e Lei nº 6.983/1981, art. 14º, § 1º) é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade (cf. REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8.2.2012, DJe 16.2.2012, REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.3.2014, DJe 5.5.2014 e REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.8.2014, DJe 5.9.2014).

No caso ora em julgamento, é incontroverso que o ato causador do alegado dano - represamento de rio para a construção de hidrelétrica - é ato lícito, praticado em consonância com o contrato de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública do empreendimento é notória.

Não há dúvida de que mesmo atos lícitos podem dar causa à obrigação de indenizar. O fundamento da indenização será, todavia, diverso, conforme preciosa doutrina do saudoso mestre CAIO TÁCITO:

**Não se confunde com o princípio da responsabilidade (que pressupõe a violação de direito subjetivo mediante ato ilícito da administração) a obrigação de indenizar o sacrifício de um direito em consequência de atividade legítima do Poder Público.**

No exercício de sua competência legal é lícito a administração, em casos determinados, atingir, em benefício do interesse público, o uso ou gozo de um direito privado, sobretudo, de natureza patrimonial. À restrição ou supressão desses direitos por um ato administrativo lícito, poderá corresponder o ressarcimento do prejuízo, a fim de manter o equilíbrio econômico do patrimônio afetado. É o caso típico da desapropriação por utilidade pública, da requisição de bens ou serviços, da encampação de serviços públicos concedidos, da execução compulsória de medidas sanitárias e outras hipóteses análogas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Não há, em tais casos, ato ilícito a reparar. A ação do Estado é juridicamente perfeita, constituindo forma regular de limitação administrativa ao direito individual. A causa determinante da indenização não é a mesma que fundamenta a reparação do dano pelo emprego anormal ou excessivo do poder administrativo.**

**Tratando-se de um benefício à coletividade, desde que o ato administrativo lícito atende ao interesse geral, o pagamento da indenização redistribui o encargo, que, de outro modo, seria apenas suportado pelo titular do direito.**

Esse princípio da repartição dos encargos públicos, ou da igualdade dos indivíduos diante das cargas públicas, é usualmente indicado, no direito francês, como fundamento da responsabilidade sem falta, ou seja, da responsabilidade por risco. Tem sua origem no art. 13 da Declaração de Direitos do Homem, de 1789.

**Não é, porém, absoluto, nem geral. A compensação é limitada ao dano *especial* e *anormal* gerado pela atividade administrativa. Generalizar a noção a todo e qualquer prejuízo, decorrente do funcionamento do serviço, seria a própria denegação da supremacia do interesse público e da destinação social da propriedade.**

**A atividade discricionária da administração condiciona, legitimamente, o exercício de direitos individuais, podendo atingi-los em seu valor econômico, sem obrigação de indenizar.**

A socialização do risco, em matéria de serviço público, conserva, na legislação e na jurisprudência dos países modernos, caráter excepcional, embora de progressiva evolução.

(TÁCITO, Caio. Temas de Direito Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, 1º vol. p. 566-67).

Os pressupostos para que o fato ou ato lesivo seja indenizável são descritos por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, com destaque para a característica "especial" no caso de atos lícitos:

16. O fato ou ato lesivo para que seja indenizável necessita ser: **certo**, isto é, não apenas eventual, possível. Tanto pode ser atual como futuro. Esta última circunstância como é claro, não afeta a certeza do dano, sempre que este seja inevitável; **especial**, no caso de atos lícitos, isto é, particular à ou às vítimas e não um prejuízo generalizado incidente sobre toda a sociedade. Se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançasse a todos os cidadãos configuraria ônus comum à vida em sociedade, repartindo-se, então, generalizadamente entre seus membros;

**anormal**, vale dizer, excedente dos incômodos e inconvenientes comuns, ordinários e que são inerentes à vida social como futuro iniludível do convívio societário;

relativo a uma **situação juridicamente protegida**, quer-se dizer, cumpre que o dano seja gravoso a uma situação jurídica legítima, suscetível de configurar um direito ou quando menos um interesse legítimo.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. "Elementos de Direito Administrativo". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 259)

No caso em apreciação, o fato lesivo decorrente de ato lícito - alteração das espécies e redução do valor comercial do estoque pesqueiro - é **certo**, tendo sido afirmado pela perícia que não haverá retorno à condição original da fauna aquática no reservatório.

Igualmente é **especial**, pois o fato prejudicou de maneira especial os pescadores profissionais que viviam na região, efeito que não se estende à coletividade, a qual foi beneficiada com a geração da energia.

Também o reputo **anormal**, pois os incômodos causados aos pescadores profissionais na região, que, mesmo sob a ótica do tribunal paulista, tiveram que se readaptar, alterando seus métodos de pesca, para conseguir capturar maior quantidade de peixes menores a fim de obter renda próxima à anterior, não me parece inconveniente comum, ordinário, inerente à vida social. Anoto, no ponto, que não consta do acórdão recorrido e nem dos paradigmas que a concessionária recorrida tenha procurado mitigar os prejuízos individuais dos pescadores profissionais da região, fornecendo-lhes treinamento e meios para aquisição de instrumentos de trabalho, compatíveis com a nova realidade do rio em que exerciam sua atividade profissional.

Maior reflexão merece o pressuposto **situação juridicamente protegida**. Precisamente neste aspecto reside a divergência entre o acórdão recorrido e dois dos paradigmas do TJ/SP, os quais consideraram que os pescadores não têm direito à pesca de uma determinada quantidade ou espécie de peixe.

Certamente não têm os pescadores profissionais **direito subjetivo** a exigir de ninguém que lhes assegure a pesca nas mesmas condições anteriores à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção da barragem. Na linha da lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO acima transcrita, basta, todavia, que o dano "seja gravoso a uma situação jurídica legítima, suscetível de configurar um direito ou quando menos um interesse legítimo".

A doutrina distingue os conceitos de direito subjetivo e interesse legítimo, contrapondo-os ao de mero interesse econômico. Recorro, dentre todos, à lição de ROBERTO DE RUGGIERO:

É pois a tutela jurídica, concretizada na possibilidade da coação, o critério de distinção e caracterização do direito subjetivo: onde este exista, não pode faltar a garantia do direito objetivo e a garantia dada pela ação, mercê da qual o particular faz valer em juízo coativamente a faculdade que tem desde que alguém a desconheça ou a conteste. E, vice-versa, onde falta a garantia poderá haver um simples interesse mas não um direito subjetivo. Isto não significa no entanto que o direito objetivo não reconheça todo o interesse que não seja garantido por ação, mas apenas que entre os vários interesses que têm os caracteres supra-referidos há alguns que são elevados à categoria de direitos subjetivos, visto estarem protegidos por uma ação, ao passo que outros não são por ela tutelados.

Entre os vários e infinitos interesses, há alguns que se distinguem de todos os outros porque são protegidos, mas não da mesma forma e com a mesma intensidade com a qual se tutelam os direitos subjetivos. Devem assim distinguir-se os interesses puros ou simples, privados de tutela, e os interesses legítimos que tem proteção, não na ação judiciária mas no recurso aos órgãos da justiça administrativa. A contraposição entre direito subjetivo e interesse legítimo é da maior importância no campo do direito administrativo.

(Instituições de Direito Civil Book Seller, Campinas-SP, 1ª ed., 1999, vol. I, p. 269-70).

Cabe, portanto, verificar se o pescador profissional está amparado por "situação juridicamente protegida", suscetível de configurar um "interesse legítimo", protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, em face do fato qualificado como danoso, a saber, a alteração e redução do valor comercial do estoque pesqueiro de determinado rio onde exercia sua atividade profissional.

A profissão de pescador é regulamentada pela Lei 11.959/2009, a qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe sobre a "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, cujos objetivos são descritos em seu art. 1º.

No art. 2º a Lei 11.959/2009 define o conceito de recursos pesqueiros (inciso I), pesca (inciso II), defeso (inciso XIX), pescador amador e pescador profissional (inciso XXI), sendo este a "pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

O art. 3º estabelece que compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, para o que entre outras providências, cabe-lhe estabelecer os períodos de defeso. Em seu § 1º, está previsto que "o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

No art. 8º a atividade de pesca é assim classificada:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 10.779/2003, com a redação dada pela Medida Provisória 665/2014, dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Os beneficiários são descritos no art. 1º:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Verifica-se, portanto, que, embora não haja direito subjetivo à pesca de determinada quantidade ou qualidade de peixes, o ordenamento jurídico confere especial proteção aos pescadores artesanais, garantindo-lhes as condições mínimas de subsistência na época defeso, bem como uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável que leve em conta suas peculiaridades e necessidades.

Penso, portanto, que, em se tratando de pescadores artesanais, há interesse legítimo, situação juridicamente protegida, a ensejar compensação pecuniária em caso de comprovado prejuízo patrimonial, como ocorre no caso dos autos, em que houve redução de renda em decorrência do ato lícito de construção da barragem. Com efeito, se a restrição de pesca na época do defeso enseja o benefício previsto na Lei 10.779/2003, não há dúvida de que a diminuição do valor comercial do pescado causada pelo ato lícito da concessionária-ré enseja dano a legítimo interesse, passível de indenização.

Diversamente, em relação à pesca industrial e à pesca amadora, atividades privadas lícitas e regulamentadas em lei, não me parece, em princípio, haver



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senão interesse simples, de natureza puramente econômica, desprovido de especial proteção que assegurasse a seus praticantes renda mínima em sua atividade pesqueira, alterada em decorrência de atividade também lícita da administração, que deu adequada destinação a bem público - trecho do rio Paranapanema - em prol da coletividade.

Passo a analisar a questão dos danos morais.

Registro que é pacífico o cabimento de indenização por danos morais a pescadores que tiveram impedida ou gravemente prejudicada sua atividade, em decorrência de poluição causada por acidente ambiental, até a recuperação do meio ambiente.

No REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, cuidou-se de danos causados por poluição ambiental por vazamento de nafta, em decorrência da colisão de navios no porto de Paranaguá. No REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, o dano ambiental decorria de rompimento de barragem. No REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, o dano ambiental foi causado pelo vazamento de amônia no rio Sergipe. Em todos esses casos, portanto, houve poluição causada por acidente ambiental.

Discute-se, no presente caso, indenização de dano decorrente de ato lícito, praticado de acordo com o figurino legal e dentro das condicionantes ambientais ditadas pela autoridade administrativa, em prol do interesse público de geração de energia elétrica.

Embora sem afastar peremptoriamente, em tese, a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de ato lícito, entendo que deve tal circunstância ser levada em conta para a aferição do próprio cabimento da indenização.

Com efeito, como já visto, em se tratando de ato lícito, a indenização não tem por base o princípio da responsabilidade. Sua justificativa é compensar o sacrifício do direito ou legítimo interesse individual em prol da vantagem conferida à coletividade, não tendo como escopo desestimular o comportamento do agente causador do fato danoso. Obviamente a atividade administrativa presume-se pautada pelo interesse público, preponderante sobre o particular, e, portanto, não deve ser desencorajada.

Assim, exemplificativamente, no caso de necessidade de incorporação ao patrimônio público de bem particular, a Constituição determina o prévio pagamento de justa indenização ao expropriado, não se cogitando de que tal procedimento lícito deva



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser desestimulado ou de que seja levada em consideração a vontade do expropriado e a ligação afetiva que eventualmente tenha com o imóvel do qual é despojado em prol do interesse público.

Diversamente, em se tratando de ato ilícito, como é o caso de acidente ambiental causador de poluição, a condenação do poluidor não apenas ao pagamento de indenização plena pelos danos materiais, incluídos os lucros cessantes, mas também de indenização por dano moral, atende à finalidade preventiva de incentivar no futuro comportamento mais cuidadoso do agente.

No voto condutor do REsp 1354536/SE, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO cita a doutrina de ANNE LISE MONTEIRO STEIGLEDER, a qual realça que, "no caso da compensação de danos morais decorrentes de dano ambiental, a função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis".

No caso em exame, não há possibilidade de eliminação dos fatores que invariavelmente levam à alteração do estoque pesqueiro do reservatório formado em decorrência da barragem. A alteração da fauna aquática é inerente à construção de usinas hidrelétricas. Necessariamente, com o represamento do rio, as condições ambientais passam a ser propícias a espécies de peixes sedentárias ou de pouca movimentação, de médio e pequeno porte, e desfavoráveis às espécies tipicamente migradoras, de maior porte.

A alteração do meio ambiente não se enquadra, por si só, como poluição (Lei 6.938/1981, art. 3º, III). ANNE LISE MONTEIRO STEIGLEDER, invocando Machado ao dissertar sobre a extensão do conceito de dano ambiental, afirma que "seria excessivo dizer que todas as alterações do meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal". Tratar como poluição qualquer alteração ambiental que afete a biota implicaria, na prática, o impedimento à atividade produtiva agropecuária e inviabilizaria a construção de hidrelétricas, por maiores e mais eficazes que fossem as condicionantes ambientais e os benefícios ao interesse público ("Responsabilidade Civil Ambiental - As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro", Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, p. 110)".

É incontroverso que a concessionária providenciou o EIA/RIMA - Estudo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental e cumpriu satisfatoriamente todas as condicionantes, inclusive propiciando a recomposição do meio ambiente com a introdução de espécies de peixes mais adaptadas à vida no lago da hidrelétrica. A regularidade e o interesse público da atuação da concessionária não é alvo de questionamento.

Por outro lado, a pesca continuou se desenvolvendo, não houve suspensão, em momento algum, da atividade pesqueira, ao contrário do que ocorre em situações de poluição causada por desastre ambiental, durante o período necessário à recuperação do meio ambiente. A simples necessidade de adaptação às novas condições da atividade pesqueira - composto o dano patrimonial - não gera, ao meu sentir, dano moral autônomo indenizável.

Dadas essas circunstâncias, penso que o pagamento da indenização pelos lucros cessantes (valor estimado da diminuição da renda do pescador) redistribui satisfatoriamente o encargo individualmente sofrido pelo pescador profissional artesanal em prol do bem comum, decorrente da alteração das condições da pesca causada pela construção da hidrelétrica. Agravar a indenização - a qual, em última análise, onerará o contrato de concessão, com reflexos nos custos do empreendimento, a ser arcado indiretamente por toda a sociedade, representaria, ao meu sentir, valendo-me das palavras de CAIO TÁCITO, "a própria denegação da supremacia do interesse público e da destinação social da propriedade".

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação por danos morais.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215098-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.834 / PR**

Números Origem: 201000227709 2642005 7012933 701293301 8946220058160039

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA

RECORRIDO : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : ODAIR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora conhecido e dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
**ADVOGADOS** : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)  
VICENTE COELHO ARAÚJO  
ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA  
**RECORRIDO** : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ODAIR MARTINS

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Joaquim Custódio da Silva ajuizou, em 28 de setembro de 2005, ação de indenização por danos materiais e morais em face de Duke Energy Internacional Brasil e Duke Energy Internacional – Geração Paranapanema S.A., invocando sua condição de pescador profissional, pleiteando ressarcimento decorrente da redução da atividade pesqueira no Rio Paranapanema, ocorrida com a implantação e operação das Usinas Hidrelétricas Canoas I e II, desde 1999, situação que gerou grande impacto socioeconômico e intenso sofrimento moral, tendo em vista que não mais tem podido exercer exclusivamente a profissão de pescador.

O magistrado de piso julgou procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de 1/2 (meio) salário mínimo mensal, no período de julho de 1999 até o mês anterior à data da aposentadoria do autor, bem como fixou a reparação extrapatrimonial em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Interposta a apelação pela ré (ora recorrente), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso apenas para alterar a distribuição do ônus da sucumbência, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. REDUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PROVA SUFICIENTE. AUTOR PESCADOR PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. REDUÇÃO DAS ESPÉCIES MAIS VALORIZADAS COMERCIALMENTE, COMO PINTADOS, JAÚS E DOURADOS. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MATERIAIS FIXADOS MUITO ABAIXO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial sustentando a caracterização de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos arts. 3º, III, e 14, § 1º, ambos da Lei n. 6.938/1981, colacionando acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhecem a inexistência de reparação material e moral na hipótese de modificação da capacidade pesqueira oriunda da implantação de usina hidrelétrica.

Aduz, em síntese, que não há falar em indenização por danos material e moral em favor dos pescadores em razão da construção, implantação e funcionamento das Usinas Hidrelétricas Canoas I e II, pois a alteração da ictiofauna não se enquadra no conceito de poluição a que alude o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81, nem se refere a dano ambiental, mas mero impacto mitigável por programas ambientais.

Assevera também que os pescadores não têm direito subjetivo sobre rios ou peixes, razão pela qual não há suporte fático-jurídico à pretensão indenizatória na forma pleiteada. No ponto, ainda argumenta que inexistente direito à pesca de determinada quantidade/espécie de peixes, especialmente pela incidência de uma álea natural.

Alega que a construção de usina hidrelétrica é de interesse público relevante, de modo que a utilização do Rio Paranapanema com o objetivo de geração de energia não configura nenhuma lesão a interesses individuais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial para reconhecer a divergência jurisprudencial e reformar o acórdão recorrido com vistas a afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após voto da em. Ministra relatora, Maria Isabel Gallotti, dando parcial provimento ao recurso especial para afastar a indenização por dano moral, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório, em acréscimo ao que já foi produzido pela eminente relatora.

2. Anoto que o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais com base nos seguintes fundamentos:

**[...] Neste passo, os elementos de prova constantes dos autos demonstram que efetivamente houve, pelo menos modificação qualitativa da ictiofauna da região, e modificação para pior, com o aumento da reprodução de espécies menos nobres em detrimento dos peixes mais valorizados no mercado, especialmente das espécies migradoras.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Laudo Pericial extrai-se: "Um dos efeitos inevitáveis de qualquer represamento sobre a fauna aquática é a alteração na composição e abundância das espécies, com elevada proliferação de algumas e redução ou mesmo eliminação de outras (Agostinho et al., 1999). A avaliação dos fatores que levam a esses impactos não é uma tarefa muito simples, visto que se relaciona às variáveis físicas, químicas e biológicas, com uma profusão de interações que raramente são entendidas na extensão e profundidade adequadas (Agostinho et al. 2007).

Segundo a literatura, os reservatórios geralmente são mais produtivos do que os rios que lhes deram origem. No início da formação dos reservatórios, em função do aumento na quantidade de nutrientes, ocorre uma explosão da produtividade primária, o que leva a aumento na produção pesqueira. Passada esta primeira fase, ocorre redução da produtividade primária e, conseqüentemente, redução na produção de pescado, porém ainda com nível de captura por unidade de esforço maior que do período pré-enchimento, ou seja, na fase rio." (fls. 3621).

O texto acima passa a impressão, afirmada e reafirmada nas razões de apelação, que o represamento aumenta a produção pesqueira, ocorrendo, então, uma melhora na atividade dos pescadores. Todavia, trata-se de uma falsa conclusão, pois embora ocorra um aumento em algumas espécies de peixes (sedentárias, de comercialização mais difícil e preço mais baixo), é inevitável a diminuição das espécies migradoras, mais nobres e de maior lucratividade.

É o que afirma a perícia:

"Por outro lado, não existem dados na literatura especializada, que comprovem que qualquer reservatório tenha voltado ao estado presente antes de sua formação, exatamente porque antes da formação de um reservatório, principalmente no rio Paraná (incluindo o rio Paranapanema), as capturas são essencialmente de espécies migradoras de médio e grande porte, que serão substituídas (no reservatório) pelas sedentárias de pequeno e médio porte. Portanto, a possibilidade de um retorno a captura daquelas espécies (dourado, pintado, jaú) como antes do represamento, é praticamente descartada." (fls. 3623).

Estas espécies nobres são as mais prejudicadas com os obstáculos representados pelas barragens. Por isso foram implantadas escadas para que os peixes pudessem migrar para continuar a reprodução, mas, sem eficácia, conforme se destacou no laudo pericial:

"Outro problema enfrentado, é que como o fluxo de peixes apresenta sentido único (somente sobem os mecanismos, não fazendo movimento inverso), ocorre um empobrecimento da comunidade de peixes abaixo da barragem. Em reservatórios como os do complexo Canoas, o fato de existirem mecanismos de transposição, pode ter contribuído para a eventual redução das capturas, tendo em vista que nos primeiros anos de implantação destes sistemas, a quantidade de peixes transposta foi elevada. Como não existem tributários para onde os peixes pudessem migrar para a reprodução, os mesmos ficaram restritos a área dos reservatórios. Como aumentou muito a concentração de peixes neste período, também houve aumento na pressão de pesca sobre estas espécies, o que levou a redução de suas capturas. Deste modo, a presença de estruturas de transposição de peixes do complexo canoas teve efeito deletério, ao invés de benéfico. Portanto, a ausência deste tipo de sistema de transposição em outros reservatórios da bacia, pouco tem a ver com as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis alterações de abundância de peixes no complexo Canoas." (fls. 3624).

A apelante afirma não ter responsabilidade na implantação das escadas para transposição dos peixes, já que decorreu de exigência do Ministério Público, encampada pelo Poder Judiciário (fls. 3802). O que deve ser ressaltado é que o sistema somente foi implantado na tentativa de reduzir o impacto sobre as espécies migratórias. Assim, ainda que não tenha produzido resultados positivos, não se pode saber se sem a implantação do sistema de transposição a situação seria melhor.

Quanto à alteração nos preços de comercialização do pescado antes e depois do fechamento do reservatório, constou da perícia: "Esta variação de preços antes do fechamento é decorrente da forma de comercialização, sendo que alguns comercializavam o pescado em peixarias e outros diretamente aos consumidores. Isto faz com os preços sejam diferenciados. Além disso, pode-se verificar que o preço comercializado após o fechamento dos reservatórios é menor do que aquele de antes da formação, o que é justificado pelo tipo de pescado capturado antes e depois, sendo que antes a pesca era pautada em espécies migradoras e de maior porte, enquanto que após a formação dos reservatórios, a maior parte das capturas é de espécies sedentárias e de menor porte, que apresentam preço de comercialização menor." (fls. 3628).

Mesmo a testemunha Jair Vieira, cujo depoimento foi trazido de outro processo pela apelante para demonstrar que a situação pesqueira melhorou após o enchimento dos reservatórios, deixou claro que "a pesca se tornou mais difícil em relação aos peixes de primeira qualidade, por outro lado tornou-se mais fácil no que lhe diz respeito a peixes de segunda qualidade" (fls. 3802).

Não há dúvida de que a apelante adotou medidas e desenvolveu programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática pelo represamento, especialmente com o povoamento das águas represadas.

Porém, também é certo que embora tais empreendimentos sirvam para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, a produção pesqueira jamais será a mesma de antes, notadamente em termos de qualidade de espécies, com sérios impactos sociais sobre as populações que dependem da pesca para obtenção do sustento próprio e da família.

**Aliás, as alterações são facilmente percebíveis, conforme anotado na sentença: "Essas e outras conclusões da perícia não deixam dúvidas acerca da efetiva 'alteração' da ictiofauna quando da construção da barragem.**

**Aliás, parece evidente, e para tanto não precisa ser perito no assunto, que a mudança de ambiente aquático de lótico para lêntico é fator essencial para a diminuição da população dos peixes comercialmente fortes. Sim, porque a barragem sem dúvida modifica o comportamento reprodutivo dos peixes, diminuindo a quantidade de algumas espécies." (fls. 3.768). [...] (original sem grifos)**

3. Com efeito, verifico, juntamente com a eminente e cuidadosa relatora, que não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para a análise da tese trazida no bojo do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido delineou toda a base fática da controvérsia, consistente no apontado dano ocasionado à ictiofauna do Rio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paranapanema em razão da instalação das Usinas Hidrelétricas de Canoas I e II.

Ademais, a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos moldes exigidos pelos §§ 1º e 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, os acórdãos trazidos como paradigmas, todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possuem a mesma base fática, isto é, tratam de danos à atividade pesqueira decorrente da instalação da mesma usina hidrelétrica.

Além disso, nos arestos colacionados pela recorrente, o Tribunal paulista não reconheceu a existência de danos materiais e morais causados aos pescadores artesanais em função da construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera) no Rio Paraná, acarretando, assim, divergência de interpretações sobre a mesma matéria.

De fato, o que se verifica é que os acórdãos recorridos e paradigmas apresentam a mesma similitude fática, circunstância que caracteriza o dissídio jurisprudencial e afasta qualquer cogitação da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ultrapassada a admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

4. Nesse passo, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981); sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Por todos, Annelise Monteiro Steigleder leciona que, conforme o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela"; por isso, descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva a imputação do dano irá ligar-se à idéia de previsibilidade, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, sendo que o critério de imputação do dano ao agente se amplia, quase aproximando-se de um enfoque puramente material, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática. O ordenamento supõe que todo aquele que se entrega a atividades gravadas com responsabilidade objetiva deve fazer um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando com isso as consequências danosas que lhe são inerentes.

O explorador da atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor/predador, pois o risco a ela substitui-se.

O nexo de causalidade é o pressuposto onde se concentram os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte.

[...]

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que "a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento.

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, *caput*, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavalieri Filho, Édis Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro; MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). *Doutrinas essenciais de direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, p. 43-48).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.374.284/MG (DJe 5/9/2014), do qual fui relator, também sufragou o entendimento sobre a responsabilidade objetiva em relação aos danos causados ao meio ambiente. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

Nessa mesma linha de inteligência, são os seguintes precedentes das Turmas de direito privado e da Segunda Seção desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.

1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)

[...].

5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

[...].

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.

[...].

(AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula.

3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Acerca do cerceamento de defesa, a modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. A legitimidade ativa está configurada tendo em vista a qualificação do autor de pescador profissional com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

3. "O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012 ).

4. A fixação da indenização baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

**4.1.** Na hipótese, o que se discute é a responsabilidade e os danos advindos da própria construção/implantação da usina hidrelétrica, circunstância que ocasionou o represamento do Rio Paranapanema e a redução de espécie(s) de peixe(s), principalmente aquelas migratórias de maior valor comercial.

Assim, a construção, implantação e a continuidade das atividades de usina hidrelétrica, uma vez respeitados os limites legais e contratuais, são condutas lícitas amparadas em instrumento de concessão celebrado com a União, para a consecução de uma finalidade coletiva, e regidas pelas normas do direito público. Tal fato inclusive foi reconhecido no voto da eminente Ministra relatora, *in verbis*:

No caso ora em julgamento, é incontroverso que o ato causador do alegado dano – represamento de rio para a construção de hidrelétrica – é ato lícito, praticado em consonância com o contrato de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública é notória.

Além disso, tais atividades têm fundamento na Constituição da República, que, no § 1º do art. 20, dispõe que “§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração” (original sem grifos).

Corroborando esse entendimento o fato de que o acórdão reconheceu a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), bem como a adoção de medidas determinadas pelas autoridades competentes com objetivo de mitigar o dano ambiental causado.

**4.2.** Todavia, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nessa perspectiva, a União editou a Lei n. 11.959/2009, que, em seu art. 1º, estipula “o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer” e o “desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, destaca que “o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando garantir sua permanência e continuidade” (art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.959/2009).

Ademais, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, tratada no mencionado normativo legal, reconhece a necessidade de conciliação do equilíbrio entre a sustentabilidade dos recursos pesqueiros com a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais (art. 3º).

Acrescento, ainda, que o art. 1º, V, c/c o parágrafo único do art. 13, ambos da Lei n. 9.433/1997, reza que a Política Nacional de Recursos Hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, evitando, assim, outorgas que permitam seu uso para apenas uma ou algumas finalidades e prejudiquem demasiadamente as outras, *in verbis*:

**Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:**

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

**IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;**

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

**Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.** (original sem grifos).

Além disso, o regime de outorgas de direitos de recursos hídricos, como no caso de aproveitamento de potenciais elétricos, tem como pressuposto assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art. 11 da Lei n. 9.433/1997).

Por conseguinte, observa-se que a preocupação do Estado se intensifica quando estipula a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal durante o período de defeso. É o que afirma o art. 1º da Lei n. 10.779/2003, com a redação dada pela Medida Provisória n. 665/2014, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

No plano internacional, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972 reconhece o direito a “um meio ambiente equilibrado tal que lhe permita levar uma vida digna”, bem como que “o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável”.

Nesse norte, a atividade pesqueira encontra respaldo e proteção no ordenamento jurídico pátrio, merecendo atenção especial diante da construção de barragem para produção e geração de energia elétrica.

Em outros termos, o pescador artesanal tem uma situação jurídica tutelada, de modo que eventual exploração da água para outra finalidade, com impactos negativos (e previsíveis) sobre a ictiofauna, exige a compensação pecuniária na hipótese em que a recomposição não ocorrer de outra maneira, caso dos autos.

Assim, uma vez não promovido o "uso múltiplo do recurso hídrico", com adoção de medidas efetivas capazes de afastar os efeitos sobre a redução de determinadas espécies de peixes de maior valor comercial, caberá, repita-se, uma recomposição pela perda patrimonial de uma atividade igualmente protegida e normatizada por lei.

Neste ponto, cumpre destacar que, mesmo o acórdão recorrido tendo reconhecido a implantação de escadas para que os peixes pudessem migrar para continuar a reprodução (fl. 4.417), o laudo pericial concluiu que "a presença de estruturas de transposição teve efeito deletério, ao invés de benéfico" (fl. 4.417).

De fato, são dois interesses objeto de tutela jurídica, a geração de energia elétrica e a pesca artesanal, mas um não pode sucumbir ou ser prejudicado pelo outro.

Isso apenas reafirma o cabimento de reparação na hipótese de prejuízos efetivamente causados pelo complexo Canoas I e II.

**4.3.** Some-se a isso o fato de que o termo “sadia qualidade de vida”, previsto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preceito constitucional e em outros diplomas normativos, também se refere ao aspecto psicológico do cidadão (no caso, dos pescadores artesanais), que fora abalado pela redução do poder aquisitivo ocasionado pela redução de peixes de maior valor econômico.

Valendo-se das lições de Paulo Affonso Leme Machado, ao invocar Fernando López Ramón (“El Derecho Ambiental como Derecho de la función pública de protección de los recursos naturales”), “**A qualidade de vida também é um elemento finalista do Poder Público**, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de vida” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 156) (original sem grifos).

É ainda oportuno ressaltar que a Lei n. 6.938/1981, ao regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente, destaca em seu art. 3º as seguintes definições:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**  
(original sem grifos).

Como se vê, a poluição, em sentido amplo, consiste em qualquer atividade que provoque degradação da qualidade ambiental que possa resultar em prejuízo à vida, à segurança e ao bem-estar da população ou capazes de criar condições adversas às atividades sociais e econômicas.

**4.4.** No presente caso, é incontroverso que o represamento do Rio Paranapanema prejudicou o bem-estar dos pescadores artesanais e criou situação adversa para o sustento próprio e da família, afetando os direitos da personalidade e a própria dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o referido dano é um elemento causador de insegurança social, a que o direito não pode deixar de tutelar.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, comentando sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, destacam que:

[...] Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma *dimensão ecológica* – inclusiva – *da dignidade humana*, que abrange a ideia em torno de um *bem-estar ambiental* (assim como de um *bem-estar social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violada no seu núcleo essencial. A *qualidade (e segurança) ambiental*, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano de completo *bem-estar* existencial. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 49-50).

Nessa ordem de ideias, o “bem-estar existencial” a que aludem os ilustres doutrinadores acima citados ampara a integridade psicofísica e social do ser humano, tornando-se contrário ao preceito da dignidade a supressão e redução de recursos naturais – no caso, da atividade pesqueira –, ainda que para construção de unidade de geração de energia.

Ainda que se diga que o Estado possa explorar os recursos hídricos em prol do interesse coletivo, conforme previsão no § 1º do art. 20 da CF e demais normas aplicáveis, isso não nulifica o direito de pessoas diretamente prejudicadas com o empreendimento em ser verem ressarcidos de eventual dano. Em conclusão: o atendimento ao interesse coletivo não afasta a existência do dano à esfera individual.

Acrescente-se que a administração pública, em diversas situações que a legitimam a tomar decisões em prol do interesse coletivo, deve ressarcir o particular sobre qualquer dano causado. Exemplo ilustrativo dessa hipótese é a desapropriação de área particular, que tem assento em normas constitucionais (arts. 5º, XXIV, 182, § 4º, III, e 184, da CF).

Além do mais, mesmo que se possa argumentar com alegada licitude do empreendimento ou, como sustentado pela recorrente, a inexistência de poluição do Rio Paranapanema, a doutrina ambientalista ensina que não se deve analisar somente a legalidade da atividade, mas a “potencialidade de dano” que a exploração dos recursos naturais pode causar, conforme trecho abaixo transcrito:

**[...] Além da prescindibilidade da culpa, uma segunda consequência da adoção da responsabilidade objetiva sob a modalidade risco integral consiste na irrelevância da licitude da atividade. Tão-somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor.**

A postura do legislador, considerando objetiva a responsabilidade por danos ao meio ambiente, atende satisfatoriamente à aspirações da coletividade, porquanto não raras vezes houve casos em que o poluidor se defendia alegando ser lícita a sua conduta, porque estava dentro dos padrões de emissão traçados pelas autoridades administrativas e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade. Muito embora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso não fosse causa excludente de sua responsabilidade, já colocava dúvida na consciência do julgador, o que muitas vezes redundava em ausência de indenização por parte do poluidor. [...]

**Nessa linha de raciocínio, não se discute, necessariamente, a legalidade da atividade. É a potencialidade de dano que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração.**

As normas administrativas existentes nada mais significam do que um teto, 'uma fronteira, além do qual não é lícito passar. Mas, não se exonera o produtor de verificar por si mesmo se sua atividade é ou não prejudicial'. (MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 834-835). (original sem grifos)

Nessa situação, a "potencialidade do dano" era previsível e reconhecido pela prova pericial realizada na instrução processual, que afirmou que "*não precisa ser perito no assunto, que a mudança de ambiente aquático de lótico para lêntico é fator essencial para a diminuição da população de peixes comercialmente fortes. Sim, porque a barragem sem dúvida modifica o comportamento reprodutivo dos peixes, diminuído a quantidade de algumas espécies*" (fl. 4418).

Valendo-se novamente dos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, "A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 421).

Inafastável, pois, a conclusão da eminente relatora, Ministra Gallotti, no ponto.

O valor do dano material foi adequadamente fixado na sentença e mantido pelo Tribunal *a quo*: pagamento de indenização por danos materiais no importe de 1/2 (meio) salário mínimo mensal, no período de julho de 1999 até o mês anterior à data da aposentadoria do autor. De fato, o julgador levou em conta que não há prova segura do da extensão do dano, e por isso utilizou-se das regras da experiência comum.

**5.** Contudo, no tocante ao dano moral, ousou discordar de Sua Excelência.

Com efeito, parece correta a premissa adotada pelo Tribunal de origem ao entender "que a alteração do modo de vida do apelado, e a necessidade de se adaptar a uma nova realidade, efetivamente causou intranquilidade e perturbação psíquica, como assentado na sentença: '*Na hipótese em comento, o dano advém justamente da alteração fática causada na vida do autor, na sua esfera ética e psicológica, já que passou a ter dificuldades para, como arrimo de família, continuar o sustento de sua casa*'" (fl. 4.420) (original com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos).

De fato, como afirmado pela e. Ministra relatora, “em se tratando de pescadores artesanais, há interesse legítimo, situação juridicamente protegida, a ensejar compensação pecuniária em caso de comprovado prejuízo material, como ocorre no caso dos autos, em que houve redução de renda em decorrência do ato lícito de construção da barragem”.

A par disso, também não se pode olvidar que o dano à atividade pesqueira é incontroverso e não há informação nos autos de que a concessionária, como medida compensatória, ofereceu cursos, palestras e/ou recursos materiais para minimizar os efeitos do empreendimento sobre a ictiofauna local e, com isso, garantir a sobrevivência digna dos pescadores. Tal fato provoca intenso abalo psicológico ao modo de vida dos pescadores.

Nesse passo, no Recurso Especial n. 1.114.398/PR, julgado no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ n. 8/2008), foi consignado ser patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, sendo devida a compensação por dano moral, fixada, por equidade:

**1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.**

[...]

**d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.**

[...]

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

Nesse mencionado precedente, o relator, Ministro Sidnei Beneti, dispôs:

**d) Dano moral.-** Presente, sem dúvida, além do dano material, o dano moral, pois, como é assente na jurisprudência desta Corte, deve ser composto o dano moral se do acidente resulta sofrimento de monta para o lesado.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sofrimento acentuado, diferente de mero incômodo, é verdadeiramente irrecusável, no caso de trabalhador profissional da pesca que resta, em virtude do fato, sem possibilidade de realização de seu trabalho.

Em outro julgado, a Segunda Seção também reconheceu o dano moral em hipótese semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; **d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais);** e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.

(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

No mesmo sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias" (AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/6/2012).

2. Acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, de que, devida a indenização por dano moral e lucro cessante aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes ocorridos em 2001, de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Incidência do óbice contido na Súmula 83 desta Casa.

3. A Corte local, ao manter os fundamentos alusivos aos critérios da fixação do valor indenizatório, o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos, conforme amplamente apreciado pela decisão ora atacada, sendo que a pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que é inviável, sob pena de violação do enunciado da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 249.208/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

O dano, no caso ora em julgamento - em tudo bastante similar aos precedentes mencionados -, é notório e incontroverso, e o sofrimento dos pescadores torna-se evidente com a impossibilidade de sobreviverem da pesca e diante da falta de medidas compensatórias efetivas.

Toda essa perspectiva leva à conclusão de que a insegurança e a situação de aflição geradas aos pescadores com a súbita retirada do "ganha-pão" configura objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional, pois isso enseja intenso sofrimento psicológico e abalo dos direitos da personalidade, causado pela privação das condições de trabalho.

De igual forma, o julgador fixou o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando todas as circunstâncias fáticas da causa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Penso que essa condenação deva ser mantida.

**6.** Ante o exposto, reiterando a vênia devida, em parte, à eminente relatora, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215098-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.834 / PR**

Números Origem: 201000227709 2642005 7012933 701293301 8946220058160039

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA

RECORRIDO : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : ODAIR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão negando provimento ao recurso especial, divergindo em parte da Sra. Ministra Relatora, PEDIU VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5)

### VOTO-VISTA

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recurso especial interposto por Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que Joaquim Custódio da Silva ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em face de Duke Energy Internacional Brasil e Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, sustentando que enquanto pescador artesanal sofreu prejuízos em razão da implantação das Usinas Hidrelétricas Canoas I e II, visto que essas teriam gerado impacto ambiental, com a redução drástica da quantidade e qualidade dos peixes da região o que ensejou a perda/diminuição da atividade laboral exercida.

O feito em relação à empresa Duke Brasil foi extinto em razão do pedido de desistência do autor.

Na sentença (fls. 4117-4129) o magistrado julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a ré Duke International ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de 1/2 (meio) salário mínimo mensal, no período de julho de 1999 até o mês anterior à data de aposentadoria do autor, bem como reparação por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso apenas para alterar a distribuição do ônus sucumbencial, consoante acórdão de fls. 4300-4328.

Irresignada a empresa interpõe recurso especial (fls. 4333-4357), no qual aduz que o acórdão recorrido deu aos artigos 3º, inciso III e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81, interpretação diversa da que é conferida pelo Tribunal paulistano, que a par de também reconhecer que a implantação de usina hidrelétrica modifica a capacidade pesqueira, entendeu que essa degradação ambiental não gera direito a indenização por danos morais e materiais.

A relatora, Ministra Isabel Gallotti, a despeito de mencionar que o ato de represamento de rio para a construção de hidrelétrica é ato lícito, sendo a finalidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública do empreendimento notória, afirma ser este suscetível de ensejar reparação civil por lucros cessantes ao pescador artesanal por ter esta diminuição de renda durante toda a sua vida profissional futura, porém, agravar a situação da empresa por danos morais onera o contrato de concessão e denega a supremacia do interesse público.

Inaugurando divergência o e. Ministro Luis Felipe Salomão negou provimento ao recurso especial ressaltando a aplicação da teoria do risco integral a amparar a responsabilidade objetiva das concessionárias pelos danos causados aos pescadores profissionais, sejam de ordem material ou moral.

Após os votos dos Ministros que me antecederam, pedi vista dos autos para averiguar questão preliminar afeta à eventual incompetência interna das turmas integrantes da Segunda Seção para o julgamento dos feitos, haja vista que, em uma análise meramente superficial, usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no conceito amplo de direito público a que se refere o artigo 9º, § 1º, inciso XIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a competência da Primeira Seção deste Tribunal.

É o relatório.

### **Voto.**

1. É inegável a competência dos colegiados das turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior para o julgamento de demandas afetas à responsabilização civil por ato lícito decorrente do represamento de águas para a construção, implantação e funcionamento de hidrelétricas, amparadas em instrumento de concessão celebrado com a União para a consecução de uma finalidade coletiva.

Explica-se:

A alteração da ictiofauna se enquadra no conceito geral de poluição a que alude o artigo 3º da Lei nº 6.938/1981, haja vista que nos termos do inciso IV do referido preceito legal, poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por degradação ambiental.

Essa degradação da qualidade ambiental consiste na alteração das características do meio ambiente, consoante artigo 3º, inciso II, da referida legislação, decorrente de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou ainda, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; o que atrai o interesse público coletivo na eventual reparação dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impactos ambientais causados.

Ocorre que no caso ora submetido a julgamento, afigura-se inegável que a concessionária atendeu aos ditames legais e administrativos, com a realização do EIA/RIMA e adotou as providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes, com vistas a minimizar os danos ambientais causados.

A presente demanda não está fundamentada no descumprimento dessas determinações, nem objetivam que a concessionária ou o Poder Público implemente medidas protetivas/mitigadoras ou reparem os danos causados a bens da União e da coletividade em geral, tampouco que sejam apurados atos considerados ilegais/ilegítimos/improbos.

Igualmente, a ação indenizatória não se encontra lastrada em qualquer convenção internacional a atrair a eventual competência da justiça federal e, por conseguinte, o alegado interesse público imediato, que se existisse deveria ter sido manifestado espontaneamente pela União, oportunidade em que à luz da súmula 150/STJ competiria à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico do ente para figurar na ação.

No mesmo sentido, não se verifica o chamamento ao feito, por parte de qualquer das partes ou do Ministério Público, de entidades públicas ligadas ao meio ambiente (IBAMA, Ministério da Pesca e Aquicultura, entre outras).

Assim, na hipótese ora submetida a julgamento, o propósito único é o de ressarcimento dos prejuízos suportados, em tese, por particular (pescador), em face da impossibilidade ou da maior dificuldade em desenvolverem a pesca na região afetada pela degradação da qualidade ambiental decorrente da construção, implementação e funcionamento das Usinas Hidrelétricas de Canoas I e II.

A eventual, futura e incerta demanda regressiva intentada pela União contra os responsáveis por suposto "dano ambiental" ou a ele eventualmente equiparado, em razão do pagamento de benefício previdenciário aos pescadores (a título de seguro-desemprego), não traduz manifestação espontânea e implícita do ente público nas contendas reparatorias de danos morais e materiais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS - EXPLOSÃO DE NAVIO, COM DERRAMAMENTO DE SUBSTÂNCIAS POLUENTES SOBRE O MAR (ÓLEO E ETANOL) - INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO E CHAMAMENTO DO IBAMA AO PROCESSO SUSCITADOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CONTESTAÇÃO - TESES RECHAÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DAS DEMANDADAS.

1. Não se conhece da tese de afronta ao art. 535 do CPC quando a parte recorrente não indica precisamente, nas razões articuladas no recurso especial, as omissões em que supostamente incorreu o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Competência da Justiça Federal. Suposta incidência de convenção internacional (art. 109, III, da CF/88). Inocorrência. Demanda cuja causa de pedir não veicula tema afeto ao aludido órgão do Poder Judiciário.

**No caso dos autos, além de a ação indenizatória não se encontrar lastrada em qualquer convenção internacional, com ela não se objetiva a reparação de danos ambientais (causados a bens da União), mas sim o ressarcimento dos prejuízos suportados, em tese, por particulares (pescadores), em face da impossibilidade de desenvolverem a pesca na região atingida pelo desastre ambiental.**

3. A alegação de existência de interesse jurídico da União, formulada por uma das partes em ação indenizatória, mas sem subsumir-se a qualquer das formas de intervenção de terceiro provocada (chamamento ao processo, denúncia à lide ou nomeação à autoria - arts. 62, 70 e 77 do CPC), não enseja o automático deslocamento do feito para a Justiça Federal.

4. À luz do Enunciado n. 150 da Súmula do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico espontaneamente revelado pela União. Hipótese concreta em que o órgão estatal não manifestou qualquer interesse voluntário em intervir na lide.

**5. Eventual existência de demanda regressiva proposta pela União contra os responsáveis pelo dano ambiental, em razão do pagamento de benefício extraordinário aos pescadores (a título de seguro-desemprego), não traduz manifestação espontânea do ente político na presente contenda reparatória de danos morais e materiais.**

6. Em havendo pedido expresso de chamamento do IBAMA (autarquia federal) ao processo, é de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de aquilatar a presença de interesse da União que justifique o processamento da ação perante o aludido órgão do Poder Judiciário.

7. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, parcialmente provido.

(REsp 1187097/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Efetivamente, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, sob o regime de contrato administrativo, executando serviço público concedido, submetem-se, no âmbito do direito ambiental, ao princípio da responsabilidade objetiva pela teoria do risco integral em face do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, obrigando-se, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e **a terceiros afetados por sua atividade.**

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido:

Acidente metroviário. Sociedade Anônima. Responsabilidade civil do Estado não caracterizada. Competência dos órgãos fracionários que compõem a Segunda Seção.

**1. Conquanto exerça atividade delegada pelo Estado, a sociedade anônima de economia mista prestadora de serviço público tem personalidade jurídica autônoma e responde ela própria pelos danos que, mesmo nessa condição, venha a causar a terceiros. Dessa forma, não caracterizada hipótese de responsabilidade civil do Estado, afiguram-se competentes, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso III, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte. (...)** 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 843.545/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 226)

Consoante pontua o doutrinador Arnaldo Rizzardo:

Normalmente, as obras públicas são realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, ou por pessoas físicas, a quem são entregues em processos licitatórios, ficando contratadas mediante empreitada. **Havendo danos em sua execução, não importando que decorram da obra em si, ou da culpa do empreiteiro, recai a responsabilidade contra o Estado, não se impedindo, porém que o lesado acione diretamente a pessoa jurídica ou física que a executa.** No entanto, ao estado reserva-se o direito de regresso, para reembolsar-se do valor que se viu obrigado a ressarcir, se demandado isoladamente, e se indenizou.

Nas situações de derivar o dano da obra em si, desvinculadas da culpa, isto é, da imprudência, da negligência ou da imperícia, mesmo assim o empreiteiro submete-se ao dever de indenizar, caso acionado pelo lesado. A hipótese aqui é diferente da pretensão dirigida contra o Poder Público pelo particular prejudicado, quando não se viabiliza o direito de regresso. Se a pessoa que sofreu o dano ingressa com a ação, e constatada a origem da obra pública, quem a executa obriga-se a ressarcir, facultando-se, depois, o reembolso junto ao Estado. **Não interessa a questão da culpa, que não pode ser colocada como condição para a viabilidade ou não da ação contra o empreiteiro. Seria submeter o estranho, a vítima, a assunto estranho que não lhe diz respeito, e cujo deslinde deve circunscrever-se ao contratante e ao executante da obra. Do contrário, oficializar-se-ia**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**a impunidade, e se deitaria a quem não interessa o problema os ônus de discussões totalmente estranhas e alheias a ele. (...)**  
**Em suma, dá-se a plena aplicação da teoria do risco administrativo, de modo a não ficarem prejudicados os particulares, mesmo que advenham os danos de atividade lícita.**  
(RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 369-370)

Assim, sendo a distribuição de competência entre os órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, verifica-se que nos casos ora submetidos a julgamento, a matéria tratada refere-se a responsabilidade civil decorrente de degradação ambiental por obra pública de interesse da coletividade que ensejou a extinção/diminuição dos peixes e perda/redução da atividade laboral exercida pelos pescadores.

Essa Corte Superior, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que quando o recurso especial tem por objeto discussão exclusiva acerca da responsabilização civil pela reparação do dano ambiental, sem questões outras afetas ao interesse público imediato que justifiquem o seu deslocamento para a Primeira Seção, deve ser julgado por uma das Turmas integrantes da Segunda Seção face a sua incidência no conceito amplo de responsabilidade civil a que alude o artigo 9º, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do STJ.

Confira-se, por oportuno, as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REFLORESTAMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público a que se refere o art. 9º, § 1º, XIII, do RI/STJ, atraindo a competência da 1ª Seção deste Tribunal. Contudo, um recurso especial que tenha como objeto a discussão exclusivamente da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, sem outras questões ambientais que justifiquem seu deslocamento à 1ª Seção, deve ser julgado por uma das Turmas integrantes da 2ª Seção, inserindo-se no conceito amplo de responsabilidade civil a que se refere o art. 9º, §2º, III do RI/STJ.

2. É possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1173272/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 02/02/2011)

Processual Civil. Competência de Órgão Julgador Fracionário. Questão de Ordem. Sociedade de Economia Mista. Responsabilidade Civil. Constituição Federal, Artigos 37, § 6º, 109, I, e 173, § 1º. Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 107). Decreto-Lei 200/67, Artigo 4º. RISTJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 8º e 9º, § 1º, VIII, e § 2º, III).

1. A sociedade de economia mista, sob o talhe de contrato administrativo, executando serviço público concedido, apesar de submeter-se ao princípio da responsabilidade objetiva, quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares, no caso concreto, sujeita-se às obrigações decorrentes de responsabilidade civil. Andante, ainda que exerça atividade concedida pelo Estado, responde em nome próprio pelos seus atos, devendo reparar os danos ou lesões causadas a terceiros. De efeito, a existência da concessão feita pelo Estado, por si, não o aprisiona diretamente nas obrigações de direito privado, uma vez que a atividade cedida é desempenhada livremente e sob a responsabilidade da empresa concessionária. Ordenadas as idéias, em razão da matéria, finca-se a competência da Segunda Seção para o processamento e julgamento dos recursos decorrentes.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Afirmada a competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(QO no REsp 287.599/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/09/2002, DJ 09/06/2003, p. 165)

E ainda: (REsp 1181820/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Desta forma, afigura-se adequada a distribuição do presente feito para julgamento perante as turmas integrantes da Segunda Seção.

2. Passada a preliminar, adequado o entendimento manifestado pela e. Ministra Isabel Gallotti e pelo Ministro Luis Felipe Salomão relativamente ao conhecimento do recurso apresentado, haja vista que o dissenso jurisprudencial fora adequadamente demonstrado.

Efetivamente, embora não exista direito subjetivo à pesca de determinada quantidade ou qualidade de peixes, o ordenamento jurídico pátrio confere especial proteção aos pescadores artesanais, sendo de se registrar, inclusive, que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável leva em conta as peculiaridades e necessidades desses trabalhadores, motivo pelo qual afigura-se acertado, em caso de comprovada redução de renda em decorrência da construção das hidrelétricas, compensar pecuniariamente o pescador ribeirinho prejudicado, porquanto a diminuição do valor comercial do pescado decorrente da degradação ambiental enseja legítimo interesse passível de ser indenizado.

Corroborar-se o entendimento no sentido de que incide, na hipótese ora em foco, a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade da empresa concessionária de serviço público pelo dano ambiental causado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**3. Rogando vênia à relatora Ministra Isabel Gallotti, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão no tocante ao dano moral**, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, "*a alteração do modo de vida do apelado, e a necessidade de se adaptar a uma nova realidade, efetivamente causou intranquilidade e perturbação psíquica*" (fls. 4420), tendo ficado incontroversamente provada a degradação ambiental e o dano à atividade pesqueira.

Ademais, o STJ já assentou entendimento, inclusive sob os moldes do artigo 543-C do CPC, no sentido de que "*patente o sofrimento de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental*".

Assim, tendo em vista que a indenização fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo dano moral não se afigura excessiva ou desarrazoada, deve ser mantida, pois não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

**4. Do exposto, acompanho a divergência para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215098-5      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.834 / PR

Números Origem: 201000227709 2642005 7012933 701293301 8946220058160039

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA

RECORRIDO : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : ODAIR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguarda o Sr. Ministro Raul Araújo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215098-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.834 / PR**

Números Origem: 201000227709 2642005 7012933 701293301 8946220058160039

PAUTA: 20/10/2015

JULGADO: 20/10/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA

RECORRIDO : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : ODAIR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.834 - PR (2011/0215098-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
**ADVOGADOS** : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)  
VICENTE COELHO ARAÚJO  
ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA  
**RECORRIDO** : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ODAIR MARTINS

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de recurso especial interposto, na forma prevista pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, aduzindo-se violação dos arts. 77 do CPC, 186 e 944 do Código Civil.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma violados os arts. 3º, III, e 14, § 1º, ambos da Lei Federal n. 6.938/1981, outrossim contrastando as conclusões do acórdão recorrido com julgados proferidos pelo TJSP que manifestaram entendimento antagônico no que se refere à incidência dos aludidos dispositivos legais para a solução da controvérsia.

A em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora, assentando a responsabilidade civil da recorrente, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a obrigação de reparar os danos morais.

Em voto-vista que proferiu, o em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO divergiu da Relatora no tocante à existência de dano moral indenizável, no que foi seguido pelo em. Ministro MARCO BUZZI. Negaram provimento ao recurso.

Pedi vista.

Relativamente à discussão sobre a responsabilidade civil da recorrente, a despeito da licitude dos atos que praticou na execução do empreendimento hidroelétrico, penso que intangíveis as conclusões unisonamente manifestadas pelos eminentes pares, razão pela qual a elas adiro integralmente.

Deveras, é de reconhecer a subsunção dos fatos à hipótese versada no art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, que qualifica o dano ambiental, singelamente denominado "poluição": *"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente (...) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas"* ou *"afetem desfavoravelmente a biota"* (alíneas "b" e "d"). Nesse sentido, cabe referir o escólio de doutrina especializada:

"A Lei n. 6.938/1981 não definiu o dano ambiental, destarte contenha as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características básicas para fazê-lo. Por exemplo, ao informar o que se deve entender por degradação e poluição. No art. 3º, incs. II e III, a degradação da qualidade ambiental constitui a 'alteração adversa das características do meio ambiente'; e a poluição é

'a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.'

Assim, o dano ambiental pode ser conceituado como toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não culposa, diretamente ao meio ambiente, classificado tanto como *macrobem* de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no *microbem*.

O legislador vinculou, de modo indissociável, poluição de degradação ambiental, pois, conforme salientado, resta expressamente que a poluição resulta da degradação. Em outras palavras, toda poluição constitui uma degradação, mas nem toda degradação reconduz-se à poluição. O legislador amplia, então, o significado da palavra *poluição* que poderia estar restrito à alteração do meio natural ou a todas as alterações das propriedades naturais do meio ambiente. Além disso, não condiciona o ato de poluir ao agente industrial ou a uma atividade considerada perigosa; mas, ao contrário, diz que a degradação ambiental é resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente."

(MORATO LEITE, José Rubens; CAETANO, Matheus Almeida. **A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais na Sociedade de Risco: Um Direito Reflexivo Frente às Gerações de Problemas Ambientais**. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz [Coord.]. *Sociedade de Risco e Direito Privado: Desafios Normativos, Consumeristas e Ambientais*. São Paulo: Editora Atlas, 2013. Pág. 282.)

Em suma, a interpretação jurídica conferida aos fatos pelo TJPR é a que melhor se coaduna com o diploma legal mencionado, que ademais impõe ao degradador a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a terceiros (art. 14, § 1º), prestigiando a teoria do risco integral e o princípio do "poluidor pagador", conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, inclusive por meio de recursos processados sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.374.284/MG, REsp n. 1.354.536/SE e REsp 1.114.398/PR). Desse entendimento não diverge a doutrina do em. Ministro HERMAN BENJAMIN:

"(...) O Dano ambiental 'é produzido pela realização de atos que nada têm de dolosos ou culposos, mas que são totalmente legítimos, ajustados às disposições regulamentares da atividade e, apesar disso, produzem uma variação do *habitat*. O prejuízo, nesse contexto, é resultado tanto menos querido como inevitável de atividades e condutas que, como regra, almejam realizar objetivos não só legítimos, mas até muito úteis à sociedade. Se o dano é caracterizado pela *inevitabilidade* - sob a premissa de que o risco zero, em vários domínios, simplesmente não existe - então a *culpa* não pode ser mesmo o parâmetro de avaliação da responsabilidade civil do agente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acima observamos que a responsabilidade objetiva, no Direito Ambiental, é deduzida no princípio poluidor-pagador. Igual se dá com todos os mecanismos de facilitação da prova donexo causal e do dano, tudo com o intuito de possibilitar, por essa via jurídica, a incorporação das externalidades ambientais. Nos termos do princípio, o que não pode, já nos insurgimos antes, é o degradador, beneficiado por formalismos do sistema de responsabilidade civil, sair ileso, deixando para atrás de si uma legião de vítimas-ambientais (...)."

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na *teoria do risco integral*, doutrina essa que encontra seu fundamento 'na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade'."

(MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme [Org.]. *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011. Volume V, pág. 122.)

Vale dizer que dessa conclusão não resulta reconhecer, em absoluto, no caso concreto, a existência pura e simples de direito subjetivo e adquirido à manutenção das condições de pesca vigentes em determinada época. Não é esse o enfoque que o autor deu à causa de pedir de sua demanda, não sendo sequer necessário admitir essa premissa para o julgamento de procedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, os pedidos revelam pretensão puramente indenizatória, por conta de prejuízo efetivamente experimentado pelo autor da ação, resultado da prática de atos cuja autoria não é objeto de controvérsia. Presentes, portanto, os elementos do dano e donexo causal, suficientes para, na situação aqui versada, ensejar a reparação reivindicada pelo agora recorrido.

Em tais condições, é de manter a conclusão pela responsabilidade civil da recorrente e a obrigação que lhe foi imposta para a reparação dos danos materiais, não sendo objeto de irrisignação o valor arbitrado pelo TJPR.

No que toca à indenização por danos morais, todavia, alinho-me às conclusões manifestadas pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por entender que, *in casu*, as circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias não revelam prejuízo imaterial indenizável, sobretudo ante a peculiaridade de que o autor da ação não se viu impedido de exercer a atividade pesqueira, mas tão só suportou, segundo assentado no acórdão recorrido, os efeitos da "*modificação qualitativa da ictiofauna da região, e modificação para pior, com o aumento da reprodução de espécies menos nobres em detrimento dos peixes mais valorizados no mercado, especialmente das espécies migradoras*" (e-STJ, fl. 4.416).

O evento, a meu ver, distancia-se assim das circunstâncias fáticas em face das quais decidiu esta Corte Superior pela existência de dano moral indenizável, nos casos referidos pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.114.398/PR e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.354.536/SE e AgRg no AREsp n. 249.208/PR).

Pelo exposto, com a vênia do eminentes pares, na parcela em que deles divergi, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0215098-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.834 / PR**

Números Origem: 201000227709 2642005 7012933 701293301 8946220058160039

PAUTA: 20/10/2015

JULGADO: 05/11/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE PIRES FERREIRA

RECORRIDO : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : ODAIR MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso especial, acompanhando a relatora, e o voto do Ministro Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi, que negavam provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.